



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.005431/99-78
SESSÃO DE : 15 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.233
RECURSO Nº : 125.229
RECORRENTE : JET GRAPHIC LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIAS. PERÍCIAS. NULIDADES. São nulos os despachos e decisões proferidos com cerceamento do direito de defesa e por autoridade incompetente. A autoridade julgadora é livre para determinação de diligências ou perícias a serem realizadas. O gozo desta faculdade não pode ser entendida como cerceamento do direito de defesa.

Preliminar de rejeitada.

EXCEÇÃO TARIFÁRIA. A interpretação de dispositivo legal redutor da tributação deve ser literal. Equipamento importado não enquadrado nas exigências contidas em Portaria Ministerial concessora do benefício, não faz jus aos seus efeitos.

MULTA DE OFÍCIO. Sendo possível a completa identificação da mercadoria importada nos documentos de importação, não é cabível a aplicação das penalidades previstas na Lei 9.430/96, em seu artigo 44, e no artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

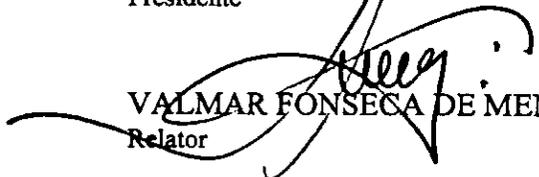
Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir as duas multas lançadas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de junho de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 125.229
ACÓRDÃO Nº : 301-31.233
RECORRENTE : JET GRAPHIC LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A empresa acima qualificada importou, por meio da DI nº 469.253/95, o que declarou ser uma “Máquina para impressão ‘offset’ de papéis e cartões a duas cores, alimentada por folhas de papel (...), Heidelberg, modelo: “GTO”, constituída de um grupo de impressão ‘offset’ e um dispositivo auxiliar de impressão em um só passo da segunda cor, com alimentador de folha a folha (...)”, classificando-a na posição NCM 8443.19.90, na exceção “EX” 001, assim descrita na Portaria MF 173/95:

“EX” 001 – Máquina de impressão rotativa ‘offset’, alimentada por folha, para impressão exclusivamente no sistema ‘offset’ de no mínimo duas cores, frente e verso, com unidades impressoras e entintadoras independentes, de formato igual ou inferior a 360 X 520 mm.

Em ato de revisão aduaneira, a IRF/São Paulo entendeu que a máquina importada não faz jus à alíquota de 0% prevista na Portaria MF nº 173/95, que beneficia a máquina de no mínimo duas cores, com base nos argumentos relacionados a seguir:

1) a máquina a duas cores, conforme catálogo comercial, pesa 2.450 kg enquanto a de uma cor pesa 1.400 kg (fl. 10);

2) a Gutenberg Máquinas e Materiais Gráficos Ltda., que na época representava o fabricante, explicou que a impressora em pauta tem um grupo de impressão ‘offset’ que produz uma cor e um dispositivo auxiliar descrito em catálogo, que pode imprimir pequenas peças como logotipos e vinhetas, além de numerar, picotar e cortar o impresso (fls. 10 verso, 11, 12 e 13);

3) nos catálogos comerciais fica comprovado que cada grupo de impressão ‘offset’ corresponde a uma cor, sendo que a máquina importada, por possuir um único grupo de impressão ‘offset’, classifica-se como máquina de impressão ‘offset’ a uma cor (v. fls. 10 e verso, 11 e 15).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.229
ACÓRDÃO Nº : 301-31.233

Por essa razão, o autuante desclassificou a mercadoria da 'EX' declarada, disso resultando a alíquota de 20% de imposto de importação, tendo então, ocorrido falta de recolhimento desse tributo, ensejando a lavratura de Auto de Infração (fls. 2 a 8) para a cobrança desse imposto, juros de mora e multas previstas no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91 c/c art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea c da Lei 5.172/66, e art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85.

Ciente do auto de infração, a interessada apresentou a defesa de fls. 33 a 37, alegando, em suma, que:

- A máquina importada é de fato uma impressora rotativa 'offset' de duas cores, enquadrada no código NCM 8443.19.90, e no "EX" 001 da Portaria MF 173/95. Trata-se de uma máquina "monocolor" que recebeu, em sua fabricação, sistema auxiliar de impressão, passando a imprimir a duas cores, tal como descrito na Guia de Importação;
- O dispositivo auxiliar de impressão adicionado à máquina em sua fabricação não pode ser confundido com as máquinas e aparelhos auxiliares de impressão descritas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (fl. 14), mas faz parte integrante e inseparável do conjunto, tornando-a uma impressora a duas cores;
- Os juros de mora e a multa foram calculados erroneamente, sem obediência aos critérios legais;
- Pelo exposto, a impugnante requer o cancelamento do auto de infração, e protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a prova pericial de engenharia em relação à máquina importada."

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II
Data do fato gerador: 10/11/1995

Ementa: EXCEÇÃO TARIFÁRIA.

O destaque "EX" que concede redução de alíquota deve ser interpretado literalmente. A Portaria MF nº 173/95 reduziu a alíquota do II para máquinas de impressão 'offset' de no mínimo duas cores, não podendo beneficiar-se da redução uma máquina de

RECURSO Nº : 125.229
ACÓRDÃO Nº : 301-31.233

impressão 'offset' a uma cor que contenha dispositivo auxiliar de impressão da segunda cor.

JUROS DE MORA.

O II não recolhido no vencimento é acrescido de juros de mora, na forma da lei.

MULTA DE OFÍCIO.

Havendo caracterização da mercadoria nos documentos de importação, que permitam a sua completa identificação, é cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

MULTA ADMINISTRATIVA.

A importação de mercadoria divergente daquela descrita na Guia de Importação implica na exigência da multa prevista no art. 526, inciso II do RA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos expendidos na peça impugnatória, resumidos a seguir.

COMO PRELIMINAR: NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A decisão recorrida é nula pelo fato de ter indeferido a perícia solicitada pela recorrente, para esclarecimento da questão relativa à natureza da máquina importada, o que implicou em cerceamento do seu direito de defesa;

COMO MÉRITO:

QUANTO À REDUÇÃO TARIFÁRIA DECORRENTE DO "EX":

Reitera as argumentações da peça impugnatória com relação à exceção tarifária, reafirmando que a sua máquina importada é uma impressora rotativa 'offset' de duas cores (fl. 58), alegando que a própria decisão recorrida concorda com esta fato ao citar na sua ementa o dispositivo auxiliar para impressão de uma segunda cor, tendo, pois, o direito à redução tarifária prevista no destaque "EX".

QUANTO À MULTA DE OFÍCIO:

Pelas razões expostas, sustenta que descreveu corretamente a mercadoria nos documentos de importação, razão por que entende que deve ser beneficiado pelo Ato Declaratório Normativo ADN 10/97, não devendo ser mantida a multa de ofício aplicada;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.229
ACÓRDÃO Nº : 301-31.233

Também não pode ser mantida, no seu entender, a multa aplicada por falta de guia de importação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.229
ACÓRDÃO Nº : 301-31.233

VOTO

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA:

No tocante à nulidade, verifiquemos a sua pertinência ao caso em análise.

Inicialmente, reproduzamos o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Não há a incompetência de que trata o inciso primeiro e não se pode falar em cerceamento do direito de defesa. Neste ponto, cabe-nos apenas ressaltar que o respeito ao princípio do contraditório está configurado pela ciência dos termos processuais por parte da autuada. Além disso, a possibilidade de ampla defesa está assegurada em diversos pontos da legislação citada pelo fisco, em especial as disposições do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, regulador do Processo Administrativo Fiscal, mencionado no próprio auto de infração lavrado, e do qual tomou ciência a contribuinte.

Outrossim, não se pode esquecer o que dispõe o artigo 18 do Decreto 70.235/72, com alterações, *in verbis*:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)".

Depreende-se, pela inteligência deste dispositivo, que a autoridade julgadora é livre para determinação de diligências ou perícias a serem realizadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.229
ACÓRDÃO Nº : 301-31.233

Restaria, pois, averiguar se, a critério da autoridade julgadora, há que se realizar tal procedimento.

Neste ponto, então, entendeu o julgador da Primeira Instância ser desnecessária a realização de perícia por não restar dúvidas acerca dos elementos presentes no presente processo, restando plenamente esclarecida, para o seu juízo, a questão.

A utilização de tal prerrogativa processual por parte do julgador, nos estritos limites da Legislação, não pode ser interpretada como cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Rejeito, pois, a nulidade suscitada.

DO MÉRITO:

DO ENQUADRAMENTO DA MERCADORIA IMPORTADA NA EXCEÇÃO TARIFÁRIA:

A lide se estabelece em torno da análise da natureza da máquina impressora impressora importada pela recorrente e do seu perfeito enquadramento do “ex” tarifário citado.

Dispõe, literalmente, o destaque “EX”:

“EX 001 – Máquina de impressão rotativa ‘offset’ alimentada por folha para impressão no sistema ‘offset’ de no mínimo duas cores, frente e verso, com unidades impressoras e entintadoras independentes, de formato igual ou inferior a 360x520 mm.

Da simples leitura de tal texto, depreende-se que a máquina a ser contemplada com a redução deve ser tal que promova a impressão, no sistema ‘offset’, de no mínimo, duas cores.

Neste ponto reside o litígio estabelecido, visto que a recorrente defende que o dispositivo auxiliar que acompanha o equipamento propicia o atendimento a esta exigência de uma segunda cor a ser impressa.

Vejamos, pois, se, à luz dos autos, poderemos resolver tal impasse.

À fl. 13, documentação acerca da máquina importada, afirma que:

“A GTO não é uma máquina maravilhosa? Cinco operações de uma só vez! Qualidade ‘offset’ com as vantagens da impressão tipográfica. (...)”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.229
ACÓRDÃO Nº : 301-31.233

Na mesma folha, vislumbra-se fotografia do equipamento com dizeres que identificam a clara separação entre a impressão 'offset' e a sobreimpressão do dispositivo auxiliar.

À fl.12, consta o seguinte texto:

"A impressão de cores suplementares faz-se directamente da chapa para o papel contra o cilindro de impressão (...). Geralmente, usam-se zínco ou tiras de Nyloprint ou clichês de borracha no formato máximo de 45x45 mm.

(..)

Finalmente há um dispositivo para lavagem dos rolos, onde os rolos do sistema auxiliar podem ser lavados simultaneamente com os rolos de tintagem 'offset'.

Por outro lado, na Guia de Importação, à fl. 24, na descrição da mercadoria, consta, inicialmente, a informação de que se trata de uma "máquina para impressão 'offset' de papéis e cartões a duas cores", mas, adiante, em sentido contrário, consta a assertiva de que é "constituída de um grupo de impressão 'offset' e um dispositivo auxiliar de impressão em um só passo de segunda cor".

Claramente, da observação dos detalhes acima, conclui-se que o sistema auxiliar de impressão não é o mesmo dispositivo de impressão a 'offset', mas, ao contrário, se trata de um dispositivo de impressão tipográfica, alardeado pela fabricante como uma vantagem da máquina, sendo citado, inclusive, o uso de clichês, que podem ser molduras de borracha que dão origem aos tipos impressos no papel, próprios das máquinas tipográficas.

No entendimento deste relator, resta claro que o dispositivo, de fato, imprime a mais de uma cor. No entanto, esta impressão se dá de dois modos, parte pelo sistema 'offset' e parte por meio de impressão tipográfica.

Partindo-se desta premissa, dissipa-se a dúvida instaurada acerca do enquadramento da mercadoria no "EX" referido. Senão, vejamos:

A disposição literal do "EX" é no sentido de que a máquina a ser beneficiada pela redução tarifária deve imprimir, no mínimo, duas cores, pelo sistema 'offset', e, pelo exposto, concluímos que não se trata da espécie analisada.

Conclui-se, finalmente, que, na verdade, não faz jus ao benefício o equipamento importado.

RECURSO Nº : 125.229
ACÓRDÃO Nº : 301-31.233

DAS MULTAS APLICADAS E A DESCRIÇÃO DA
MERCADORIA:

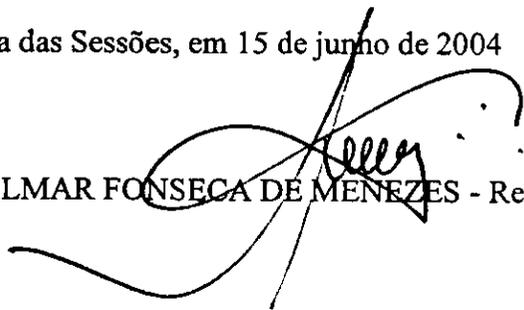
Como já relatado, na Guia de Importação, à fl. 24, na descrição da mercadoria, constam tanto a informação de que se trata de uma “máquina para impressão ‘offset’ de papéis e cartões a duas cores”, como também, em outro ponto, consta a assertiva de que é “constituída de um grupo de impressão ‘offset’ e um dispositivo auxiliar de impressão em um só passo de segunda cor”.

Desta forma, se pode afirmar que pelas próprias informações postas na Guia de Importação pela recorrente se consegue vislumbrar a verdadeira natureza e função do bem importado, de tal forma que estes dados foram fundamentais para a conclusão de que a máquina importada não fazia jus ao benefício. Ora, se consideramos que a descrição presente naquele documento é suficiente para tal, somos obrigados a também concluir, por extrema obviedade, que não podemos considerá-la como incorreta.

A conseqüência de tal raciocínio é a de que foram indevidamente aplicadas as multas previstas no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro e no artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, tendo em vista que a motivação para ambas as penalidades revela-se inexistente.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir as multas aplicadas.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator